



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376357

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2111317-95.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Iasmim Eduarda Torres da Silva (por sua representante legal)

Agravada: Banco PAN S/A

Voto nº 34.698

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Iasmim Eduarda Torres da Silva** contra a agravada, **Banco PAN S/A**, extraído dos autos da denominada “ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito”, em face de decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora.

A agravante, inconformada, alega ser beneficiária do BPC-Loas, o que por si só já atesta o seu estado de hipossuficiência que recebe apenas o valor líquido mensal de R\$921,00. Em suma, sua renda é inferior a três salários-mínimos, que utiliza para fazer frente a despesas com água, energia, internet, lazer, remédios e supermercado. As custas processuais, por outro lado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizam o acesso à justiça, que atingiria valor astronômico.

Argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 98 do CPC e, também, aqueles necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 e 1.019, I, do CPC.

Requer seja o recurso conhecido e provido, com a concessão da tutela liminar recursal, no sentido de que seja reformada a decisão de primeiro grau, com o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo.

É o que consta.

O recurso não merece conhecimento, pelo que se segue.

Observa-se, a partir do andamento processual, que a ora agravante ingressou com “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição de Indébito” e, com a inicial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 2).

E o magistrado, a fls. 25/28, anteriormente ao enfrentamento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinou no item (i) de fls. 28, o seguinte:

“i) Sem prejuízo aos documentos já exibidos e para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, faculto à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessada a apresentação de: a) comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; b) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; c) cópia dos extratos bancários de todas contas ativas de titularidade, dos últimos três meses; d) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia integral das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e f) ficha cadastral emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 dias, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção. Nessa hipótese, fica consignada a obrigatoriedade de queima automática das guias DARE pelo(a) próprio(a) advogado(a) por ocasião do peticionamento, mediante inserção do respectivo número no sistema (Comunicado Conjunto 881/2020, DJE 08/09/2020, Caderno I, p. 5).”.

Referida determinação, no caso, foi disponibilizada no DJE, do dia 01/11/2024, e publicada em 04/11/2024 (fls. 31/32 dos principais).

E a autora, em detrimento da juntada de documentos, compareceu em juízo para informar o protocolo em duplicidade da presente demanda, que seria repetição de outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada no mesmo dia e com diferença de poucas horas. Por esse motivo, veio desistir da ação (fl. 33 dos principais), em 02/12/2024.

Deixou, portanto, precluir o prazo de 15 dias para a juntada de documentos, assim como deixou de recolher as custas judiciais e despesas processuais.

O feito foi, então, sentenciado, com homologação da desistência e extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. E, nos termos do Anexo V do provimento 2739/2024, a ora agravante foi instada ao recolhimento da taxa concernente ao cancelamento do processo, sob pena de inscrição junto ao cadastro da dívida ativa (fl. 34 dos principais).

A sentença, no caso, foi disponibilizada no DJE, do dia 24/01/2025 e publicada em 27/01/2025 (fl. 36 dos principais). E transitou em julgado em 17/02/2025 (vide fl. 108 dos principais).

Foi somente com a intimação para o recolhimento de 5 Ufesps em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal, que não possui conteúdo decisório algum, porque ato ordinatório em cumprimento do que já restou decidido nos autos, que houve por bem a parte interpor o presente recurso, que se mostra intempestivo.

De fato, a autora requereu a gratuidade da justiça e, instada a juntar documentos nos autos ou recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, deixou transcorrer o prazo para recolhimento ou para a juntada e veio desistir da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E quando da homologação da desistência por sentença, ignorou o fato de o juízo determinar o recolhimento da taxa de cancelamento do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Deixou, portanto, de apresentar embargos de declaração ou mesmo de interpor recurso de apelação contra a parte que determinou o recolhimento de taxa de cancelamento da distribuição. Nem mesmo aventou a possibilidade de interpor agravo de instrumento, ao argumento de que a determinação seria decisão interlocutória solta e destacada da sentença, ainda que proferida em mesma data e oportunidade.

Ao permanecer em silêncio, portanto, permitiu não só o trânsito em julgado da sentença, como deixou transcorrer *in albis* o prazo para se voltar contra a determinação de recolhimento da taxa de cancelamento.

A interposição do presente recurso, sem identificação da decisão atacada e somente em 13/04/2025, considerando-se o trânsito em julgado da sentença e o decurso de prazo para interposição de qualquer recurso em 17/02/2025, não merece conhecimento por intempestividade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator